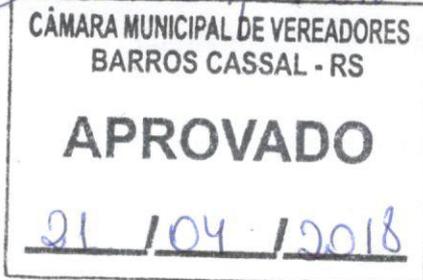


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROS CASSAL

PROJETO DE LEI Nº DE 101, DE 18 DE Abril de 2018.



*Altera a Lei de nº 994, de 29 de dezembro de 2015 onde institui o sistema do Vale Alimentação, que passa a vigorar com a seguinte redação e dá outras providências.*

**Art. 1º** - Autoriza o Município de Barros Cassal/RS a alterar a Lei de nº 994, de 29 de dezembro de 2015 onde institui o sistema do Vale Alimentação que passa a vigorar da seguinte redação:

*“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Vale Alimentação aos servidores do Quadro de Pessoal Efetivo, de Contratos Emergenciais, Emprego Público, CCs, **Conselheiros Tutelares e Agentes de Saúde**, ativos da Administração Direta do Município.*

*§ 1º - A concessão do Vale Alimentação será incluída na folha de pagamento ou, futuramente, através do Programa Alimentação ao Trabalhador – PAT.*

*§ 2º - Inclui-se nas categorias a serem beneficiadas aos ocupantes de empregos ou cargos que estejam cedidos ou permutados a outras esferas, desde que percebam seus vencimentos pelo Município e não recebam o benefício no órgão de lotação.*

**Art. 2º** - Fica fixado em 22 (vinte e dois), o número de dias trabalhados mensalmente para efeitos desta Lei.

*Parágrafo Único: O vale alimentação será concedido na folha de pagamento e apurado, considerando o dia 16 do mês anterior até do dia 15 do mês do pagamento, conforme ocorre com a apuração das horas extras dos servidores.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROS CASSAL

**Art. 3º** - O valor mensal de benefício previsto nesta Lei, de caráter indenizatório, será de R\$ 108,78 (cento e oito reais e setenta e oito centavos), para o cumprimento de uma carga horária de 40h semanais ou mais.

§ 1º - Caso o servidor cumprir carga horária menor de quarenta horas, o valor mensal será calculado proporcionalmente à carga horária cumprida.

§ 2º - Revogado

§ 3º - O valor mensal do benefício será reajustado anualmente, nos mesmos índices e mesma data da reposição salarial dos servidores.

**Art. 4º** - O benefício será concedido uma única vez em caso de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções.

**Art. 5º** - Não terá direito ao Vale Alimentação o servidor que no mês incorrer nas seguintes ocorrências/situações:

I - sucessivas impontualidades na entrada ou saída do horário de trabalho, sendo tolerado até 10 (dez) minutos, eventualmente ocorrido;

II - ausência ao serviço injustificado; ainda que por um turno;

III - sofrer penalidade disciplinar de qualquer espécie;

IV - desempenho de mandato classista;

V - licença para concorrer a mandato eletivo;

VI - afastamento do emprego em virtude de atestado médico, licença saúde, ou para acompanhar Pessoas da Família, nas seguintes proporções, obedecerá à seguinte tabela:

ATESTADO MENSAL	Percentual de desconto
Até 04 dias	0%
De 05 até 10 dias	50%
Acima de 10 dias	100%

Parágrafo Único – Revogado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROS CASSAL

*VII – durante a licença gestante e auxílio doença;*

*VIII – licença para tratar de interesses particulares.*

*§ 1º - Revogado*

**Art. 6º** - *Fica excluído das disposições da presente Lei o servidor que estiver:*

*I – à disposição ou em exercício em qualquer entidade estranha ao quadro do município;*

*II – em gozo de licença não remunerada;*

*III – licenciado ou afastado temporariamente do emprego, cargo ou função.*

*§ 1º - O restabelecimento da concessão do Vale-Alimentação dar-se-á sempre com vistas ao mês subsequente ao do retorno às atividades do cargo ou função.*

*§ 2º - A exclusão de benefício na hipótese do item IV, V, e VII do artigo 5º, corresponderá ao número de dias de afastamento.*

**Art. 7º** - *O Vale Alimentação de que se trata a presente Lei:*

*I – não integrará o vencimento, remuneração ou salário, nem se incorporará a este para quaisquer efeitos;*

*II – não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber;*

*III – não configura como rendimento tributável e nem sofrerá incidências de contribuição para o plano de Seguridade Social do Servidor Público, sendo de caráter indenizatório.*

**Art. 8º** - *Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio e/ou Contrato para a implementação do Programa Vale Alimentação, com pagamento através de cartão magnético.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROS CASSAL

**Art. 9º** - *Para atender as despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais nos valores correspondentes, nas respectivas Secretarias e/ou órgãos de lotação de cada servidor, de acordo com a classificação e indicação dos recursos nos termos do disposto na Lei Federal 4.320/1964.*

**Art. 10º** - *É o Poder Executivo autorizado a regulamentar as disposições desta Lei, por Decreto, no que couber.*

**Art. 11º** - *Revogam-se as disposições em contrário.*

**Art. 12º** - *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação*

Gabinete do Prefeito Municipal de Barros Cassal/RS, 18 de Abril de 2018.

**ADÃO REGINEI DOS SANTOS CAMARGO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO  
PROJETO DE LEI Nº DE 101, DE 18 DE ABRIL DE 2018.**

Nobres Vereadores:

Encaminhamos o presente Projeto de Lei, objetivando adequar o Sistema de Vale Alimentação, a qual a lei que a instituiu foi criada em 29 de dezembro de 2015, Lei de nº 994 de 29 de Dezembro de 2015.

Neste sentido, alteramos alguns artigos, como por exemplo, o art. 1º da referida Lei, onde inclui as Conselheiras Tutelares e as Agentes de Saúde (onde mencionamos sua menclacatura) para que possam também ter o direito a este benefício, e a qual está amparado por Lei.

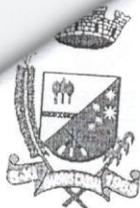
Importante informar aos Nobres Vereadores, que estas categorias, ou seja, as Conselheiras Tutelares e Agentes de Saúde, quando criada a Lei do Vale Alimentação no ano de 2015, não foram contempladas.

Ademais, entendemos que por prestarem um relevante serviço ao Município de Barros Cassal/RS, estas classes de servidores devem ter o direito de como os demais servidores da Administração Pública Municipal.

Quanto as alterações e revogações de alguns artigos, se fazem pertinentes para facilitar o controle no setor de pessoal, haja vista que parte deste controle é manual e realizada individualmente.

Também, importante ressaltar que as alterações e revogações de alguns artigos se faz imperioso para a correta implantação do Vale Alimentação, a qual começara a ser pago na folha de pagamento do mês de abril de 2018.

Pelas razões expostas, encaminhamos a apreciação dos Senhores Vereadores o presente Projeto de Lei, convictos do interesse público da proposta e do propósito de Vossas Excelências de melhor qualificar os serviços de atendimento da nossa população.

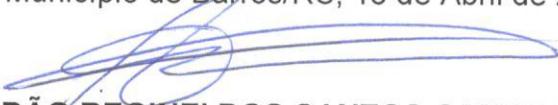


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROS CASSAL

É a justificativa.

Atenciosamente.

Município de Barros/RS, 18 de Abril de 2018.

  
**ADÃO REGINEI DOS SANTOS CAMARGO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**